



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0524.2/2015

“Dispõe sobre a fabricação, produção e distribuição da fosfoetanolamina sintética aos pacientes com câncer.”

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relatora: Deputada Ana Caroline Campagnolo

I – RELATÓRIO

Retorna à Comissão de Constituição e Justiça, após desarquivamento, na forma regimental (fl. 41), requerida pelo seu Autor (fl. 40), o Projeto de Lei acima identificado, que “Dispõe sobre a fabricação, produção e distribuição da fosfoetanolamina sintética aos pacientes com câncer”.

Transcrevo, da Justificativa do Autor à proposta (fls. 04/05), o seguinte trecho:

Há pelo menos 20 anos que a substância fosfoetanolamina é estudada e fornecida gratuitamente pela Universidade de São Paulo (USP), por intermédio do Instituto de Química, no campus de São Carlos.

[...]

A substância, que traduz um antitumoral encontrado no próprio organismo humano, foi amplamente estudada por mais de 20 anos, pelo Dr. Gilberto Oivaldo Chierice e equipe.

[...]

O Supremo Tribunal Federal, por meio do Ministro Edson Fachin, já concedeu liminar atendendo uma paciente para ter acesso à substância contra o câncer.

[...]

A letargia que ocorreu nestes últimos vinte anos não pode mais continuar. A Assembleia Legislativa deve cumprir sua missão de dar



garantia para que as pessoas, que desejarem, tenham acesso à substância, a exemplo de outros Estados, como São Paulo, onde a substância é produzida no campus da USP de São Carlos.

[...]

A presente proposta tramita neste Parlamento desde 24 de novembro de 2015, sendo que, inicialmente, neste órgão fracionário, sob a relatoria do então Deputado Ricardo Guidi, a proposição foi diligenciada à Secretaria de Estado da Casa Civil (Casa Civil), para obtenção da manifestação da Secretaria de Estado da Saúde acerca do conteúdo da normativa em referência (fls. 07/09).

Em face da precitada diligência, acostou-se aos autos o Ofício nº 152/SCC-DIAL-GEMAT, de 10/02/2016 (às fls. 13/14), encaminhando manifestações: **(I)** da Secretaria de Estado da Saúde (fls. 15/22); **(II)** da Secretaria de Estado da Fazenda, consultada de ofício (fls. 23/25); e **(III)** da Procuradoria-Geral do Estado, como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (fls. 26/33); todas sintetizadas, pela Secretaria de Estado da Casa Civil (Casa Civil) como segue:

[...]

A Secretaria de Estado da Saúde (SES), [...] calcada nas manifestações do Centro de Pesquisas Oncológicas de Santa Catarina (CEPON) e da Diretoria de Vigilância Sanitária (DIVS), manifestou-se desfavoravelmente ao prosseguimento do PL, pelos seguintes fundamentos: “No que tange ao mérito propriamente dito, o CEPON emitiu Informação Técnica no qual se posiciona desfavoravelmente a proposta legislativa, fazendo o seguinte apontamento: ‘Autorizar a utilização de uma droga baseada na observação clínica, é retroceder um século. A história da Medicina possui centenas de exemplos de terapêuticas consideradas promissoras que foram abandonadas após constatação da ineficácia e, em muitos casos, de danos sérios aos pacientes (...) É necessário que a tomada de decisões seja baseada em dados científicos sólidos, baseados em resultados de segurança e eficácia. Assim produzir e distribuir fosfoetanolamina estaria contrariando a ANVISA e a legislação brasileira, além de ser cientificamente imprudente’. Igualmente a DVIS ressaltou, no Parecer nº 001/2016, que a referida proposta legislativa conflita com a atual Política de Saúde, sendo ‘necessária a avaliação de ensaios clínicos, essa análise tem por finalidade atestar a eficácia e a segurança do produto que será registrado como medicamento no país’”.

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) [...] ressaltou que, “[...] considerando o atual cenário econômico, esta Pasta entende ser inviável a liberação de quotas suplementares de programação financeira para fins de execução da proposta [...] Assim, se for o



caso, mostra-se necessária a instrução do pleito de acordo com a Lei Complementar federal nº 101 [art. 16], de 2000, para que seja possível verificar a viabilidade da proposta, frente ao impacto na Execução Financeira e Orçamentária”.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, concluiu, nos termos do Parecer nº 017/16, pela **inconstitucionalidade formal** do PL em questão, dado que “[...] o legislador catarinense feriu o princípio da independência e harmonia dos Poderes, além de usurpar a competência reservada privativamente pela Carta Estadual, ao Chefe do Poder Executivo, para iniciar processo legislativo referente a lei que dispõe sobre a estruturação da administração pública, bem como provocou aumento de despesa afrontando o princípio da necessidade de previsão orçamentária, com o que se qualifica inconstitucional, posto que editada em antagonismo com os arts. 50, § 2º, inciso VI, 52, inciso I, 71, incisos I e IV e 123 da Constituição do Estado [...]”.

(grifo acrescentado)

É o relatório do necessário.

II – VOTO

Examinando a proposta legislativa em causa, sob a ótica dos aspectos afetos a esta Comissão, conforme preceitua o art. 72, inciso I, c/c art. 144, inciso I, do Regimento Interno, conclui-se que o Projeto de Lei em referência – corroborando as manifestações técnicas retrotranscritas dos órgãos estaduais consultados acerca da matéria, sintetizadas pela Secretaria de Estado da Casa Civil (Casa Civil) no Ofício nº 152/SCC-DIAL-GEMAT, de 10 de fevereiro de 2016 (fls. 13/14) – está eivado de insanáveis vícios de inconstitucionalidade formal e material, razão pela qual não é possível a continuidade de sua tramitação neste Parlamento.

Pelo exposto, corroborando todo o demonstrado pelos órgãos consultados em diligência, notadamente, a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), voto, no âmbito deste órgão fracionário, com fulcro nos arts. 72, I, parte inicial, 144, I, parte inicial, 145, caput, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, pela **INADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0524.2/2015, por entendê-lo formal e materialmente inconstitucional, ante



ofensa aos arts. 32¹, 50, § 2º, VI,² 52, I³, 71, I e II⁴, e 123, I⁵, todos da Constituição Estadual.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Caroline Campagnolo
Relatora

¹ Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela EC/38, de 2004).

[...]

³ Art. 52. Não será admitido aumento da despesa prevista:

[...]

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 120, §§ 9º e 10 e art. 122, §§ 3º e 4º; (Redação dada pela EC/74, de 2017).

[...]

⁴ Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

⁵ Art. 123. É vedado:

I - iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

[...]